

Coisa soberanamente julgada: uma construção teórica advinda do processo sob a perspectiva cronológica a qual viola o direito fundamental à coisa julgada constitucional

Sovereignly res judicata: a theoretical construction coming from the process from a chronological perspective which violates the fundamental right to the constitutional res judicata

Poliana Cristina Gonçalves

Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, pós-graduada em Direito Processual pela UNISUL; em Gestão Pública Municipal pela UFU e graduada em Direito pelo UNIPAM.

E-mail: polianagoncalves.adv@gmail.com

Resumo: Este estudo objetiva demonstrar que a coisa soberanamente julgada, no caso de haver vício de inconstitucionalidade, fere a segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, e que somente será tida como imutável a coisa julgada constitucional, corroborando que a legitimação de decisão judicial que convesça de vício insanável como o da inconstitucionalidade, com fundamento na preclusão temporal advinda do tempo cronológico, afronta o processo constitucional democrático. Utilizar-se-á de uma metodologia dedutiva na medida em que se analisará o processo advindo de uma concepção cronológica marcado por preclusões temporais para o processo como garantidor da segurança jurídica à coisa julgada constitucional.

Palavras-chave: Processo e tempo cronológico. Coisa julgada inconstitucional. Coisa soberanamente julgada. Segurança jurídica. Coisa julgada constitucional.

Abstract: This study aims to demonstrate that the sovereignly res judicata, in case of an unconstitutionality vice, damages juridical security in the Democratic State of Law, and that only constitutional res judicata will be considered immutable, corroborating that the legitimization of a judicial decision which convalesces of an incurable vice of unconstitutionality, based on the temporal preclusion arising from chronological time, confronts the democratic constitutional process. A deductive methodology will be used to analyze the process coming from a chronological conception marked by temporal preclusions for the process as the juridical security guarantor to the constitutional res judicata.

Keywords: Process and Chronological Time. Unconstitutional Res Judicata. Sovereignly Res Judicata. Legal Security. Constitutional Res Judicata.

1 Introdução

O presente trabalho analisará o processo na perspectiva cronológica, sob o fundamento da existência de preclusões temporais, prazos, decadência, prescrição que decorrem do tempo cronológico, o qual visa à duração razoável do processo com base

no princípio da celeridade processual e segurança jurídica aos jurisdicionados, os quais não terão processos sem resolução.

Por outro lado será demonstrado que o processo visto somente sob o aspecto cronológico rompe com o modelo constitucional de processo que assegura o devido processo legal e garante a coisa julgada constitucional na medida em que vincula a rescisão da coisa julgada inconstitucional ao prazo máximo de dois anos da ação rescisória, conforme previsão dos artigos 525, §12 e 535, §5º e nos respectivos §§ 8º e 15 do Código de Processo Civil, sob pena de estar-se diante da coisa soberanamente julgada, que representa o brocardo “a coisa julgada faz do branco o preto; do quadrado o redondo”, ou seja, instituto velado pela preclusão máxima sob o argumento da segurança jurídica, onde os jurisdicionados têm direito à estabilidade das relações sociais, em que o processo deve ter início, meio e fim, e, mesmo que eivado de nulidade, o ato irá se convalescer.

A partir da premissa acima, o atual direito processual brasileiro será criticado, demonstrando que ato ou decisão eivado de inconstitucionalidade não pode se convalidar com o tempo, mesmo que ultrapassado o prazo bienal da ação rescisória, sob pena de ser ferida a garantia constitucional da coisa julgada, não podendo, pois, a coisa julgada inconstitucional ser imutável. Isso porque não há segurança onde há inconstitucionalidade, e, se o ato judicial contrariou a Constituição Federal, este não será intangível nem precluirá com o tempo, pois só deve ser reconhecida a coisa soberanamente julgada à decisão constitucional.

No que se refere à metodologia, utilizou-se da pesquisa teórico-bibliográfica, através do exame de fontes de autores/pesquisadores que discutem o tema abordado de maneira direta ou indireta e da pesquisa documental com enfoque na análise de jurisprudências. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, partindo-se da análise do Código de Processo Civil como instrumento do tempo cronológico, o qual elenca como o último meio de impugnação da coisa julgada inconstitucional a ação rescisória, cingida à preclusão temporal, partindo para uma análise microanalítica onde devem ser respeitadas as garantias constitucionais, inclusive da segurança jurídica que garante a coisa julgada constitucional e não a inconstitucional estampada na figura coisa soberanamente julgada, com base no argumento de que o direito não socorre aqueles que dormem.

2 Processo construído em bases trazidas pelo tempo cronológico¹

O processo tem uma perspectiva temporal introduzida em sua própria estrutura, pois se trata de um conjunto de atos e posições subjetivas apontadas a um provimento final, por conseguinte, não se pode ignorar que o processo exige o seu

¹ O termo cronológico está relacionado à cronologia, palavra originária do latim *chronos*, que significa tempo, e *logos*, que significa estudo. Cronológico é um adjetivo que define tudo que obedece a uma cronologia, ou seja, que segue uma sequência natural de acontecimentos no decorrer do tempo, no caso do processo é um sistema de atos processuais que tem o tempo (prazos) e preclusões como referência, e o processo é visto pela sociedade como um instituto que deve corresponder às expectativas do jurisdicionado no menor tempo possível.

tempo, o qual, por sua vez, é representado por uma sucessão de atos processuais, sendo esse o atributo inicial do tempo do processo, em seu caráter cronológico.

No que tange ao tempo e sua automática incidência sobre as coisas e os fatos, Bidart (1981, p. 121) leciona que o processo, na qualidade de obra humana, é vinculado à lei da temporalidade, pois toda obra humana se desenvolve no tempo, e com o processo não seria diferente, até porque o tempo é inerente à própria existência do processo. Contudo, a primordial preocupação dos sujeitos processuais não deveria ser focar no tempo processual, mas que este se reduza ao mínimo indispensável e não decorra em vão.

A temporalidade no sistema processual é representada por prazos, que é o período de tempo indicado na lei processual, onde o marco cronológico é a duração do tempo indicado pela lei, representados pelo marco inicial (*dies a quo*) e marco final (*dies ad quem*), e, a partir do tempo legal, surge a preclusão.²

O próprio Código de Processo Civil está mais preocupado com uma eficiência quantitativa do que qualitativa do Poder Judiciário, comprometendo-se exclusivamente com o tempo cronológico (em detrimento do tempo devido do processo), o que já vinha claramente explicitado na exposição de motivos do anteprojeto elaborado pela comissão de juristas, no qual seu presidente, Luiz Fux, declara que o desafio da comissão é “resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”, concluindo adiante que “o Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva as misérias e aberrações que passam pela Ponte da Justiça” (BRASIL, 2010).

O código de processo civil é marcado pela síndrome da pressa³ e pelo princípio da celeridade, a fim de atender os anseios da sociedade, confundindo pressa com velocidade e duração mínima com duração razoável, o que por vez afasta a própria

² A cogitação sobre o *instituto do prazo* em direito processual é ampla, porque abrange reflexões acerca dos institutos da *preclusão*, *perempção*, *prescrição* e *decadência*. O prazo é o tempo de duração, porque o tempo é infinito, enquanto a duração é um *módulo do tempo* com marcos de começo e de fim. O *marco* temporal de início do prazo é, em direito processual, chamado de *dies a quo* e o *marco* final de *dies ad quem*. A expressão marco temporal, no sentido de limite, assume a designação jurídica de *termo* inicial e *termo* final do prazo. (LEAL, 2018, p. 291 – grifo no original).

³ Segundo Marramao (2008, p. 99), a síndrome da pressa decorre da confusão usual que se faz entre pressa e velocidade, em que a velocidade sempre foi valorizada ao longo do tempo, sendo motivo de elogio entre os gregos, pois era virtuosa, mas somente na medida em que se mostrava capaz de atingir o seu objetivo. Ademais, a pressa se confunde com a precipitação (sendo uma forma de aceleração insensata e imprudente) e, tal qual a lentidão, se apresenta como uma forma de intempestividade. A correta percepção do fenômeno do tempo implica buscar o equilíbrio entre a lentidão e a pressa, entre a hesitação e precipitação, nas palavras do autor, consiste em procurar o tempo devido.

codificação do procedimento garantido na Constituição Federal, do chamado modelo constitucional de processo⁴.

Um exemplo a ser citado com características da síndrome da pressa é o próprio Código de Processo Civil, que, em seus artigos 525, §12 e 535, §5º e nos respectivos §§ 8º e 15, trouxe expressamente a possibilidade de manejo da ação rescisória diante de uma decisão transitada em julgado contrária ao texto constitucional, respeitado o prazo bienal do trânsito em julgado da decisão em controle concentrado ou difuso proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, a sistemática da ação rescisória é traçada em critérios cronológico-temporais, pois, após o decurso do prazo bienal, estaria preclusa a possibilidade de discussão de eventuais nulidades ou inexistências havidas no processo, pois se estaria diante da chamada coisa soberanamente julgada⁵, o que implicaria convalidação do conteúdo meritório da decisão judicial contrariamente ao disposto na Constituição Federal.

Referida previsão legal do Código de Processo Civil rompe com o modelo constitucional de processo que assegura o devido processo legal e garante a coisa julgada constitucional, e viola a segurança jurídica, “a qual deve ser entendida sob o prisma da segurança pelo processo e não só a segurança no processo, onde a revisão dos julgados deve ocorrer a qualquer tempo, mesmo que haja coisa julgada e tenha

⁴ Este modelo é apresentado por Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (1997, p. 11), onde associam ao contraditório, outros princípios constitucionais que formariam uma base adequada ao referido modelo, afirmando que a Constituição estabelece uma base principiológica unânime que formou o modelo constitucional de processo, formados pelos princípios relativos às garantias processuais. Nas palavras dos próprios autores, ao analisarem a nova perspectiva dada pelo projeto constitucional italiano de 1948 ao processo e à ideia de modelo constitucional de processo: “*Tutto ciò permette di dire che dopo il 1948 il processo in Italia è diventato un’entità “a modello unico e da tipologia plurima”: espressione che (nella sua apparente contraddittorietà) esprime efficacemente – ci sembra – l’idea che, se esiste un solo paradigma costituzionale di processo, esiste (recte: può esistere) altresì nell’ordinamento una pluralità di procedimenti giurisdizionali.*” (1997, p. 11). Tradução livre: “Tudo isto permite dizer que depois de 1948 o processo na Itália se tornou uma entidade “modelo único e tipologia plúrima”: expressão que (na sua aparente contradição) exprime eficazmente – nos parece – a ideia de que há um único paradigma constitucional de processo, e se existe (ou pode existir), isto sim, é uma pluralidade de procedimentos jurisdicionais”.

⁵ Nas palavras de Sérgio Gilberto Porto (2011, p. 149-150), “pode-se dizer que a coisa ‘soberanamente’ julgada se configura quando a decisão atingiu a preclusão máxima na ordem jurídica, representada não apenas ela preclusão recursal, mas também pela incidência da decadência do direito de ação de invalidade desta, vez que a relação jurídica material normada pela decisão que transitou em julgado, não está mais sujeita a qualquer recurso, seja de instância ordinária ou extraordinária, bem como não se encontra mais a mercê de eventual demanda rescisória. Nesta última hipótese identifica-se uma espécie de trânsito em julgado superlativo, daí afirma-se presente a ideia de coisa ‘soberanamente’ julgada. Assim a ideia de coisa ‘soberanamente’ julgada representa, em realidade, a decadência do direito de ação de invalidar decisão transitada em julgado, daí, pois sua natureza decadencial, ou seja, consolida-se o direito pela inação e não pela impossibilidade de impugnação, em face do esgotamento dos meios impugnativos”.

decorrido o prazo bienal da ação rescisória” (COSTA, 2018, p. 137). Em verdade deveria ser conferido ao jurisdicionado a possibilidade de buscar, em qualquer tempo, a correção de injustiças decorrentes da constatação e existência de vícios processuais de natureza insanável, como a coisa julgada inconstitucional.

2.1 O trânsito em julgado decorrente do tempo cronológico

O direito processual brasileiro é amplamente marcado por preclusões lógico-temporais, as quais decorrem do tempo cronológico, e não seria diferente com a coisa julgada.

Assim, a coisa julgada é colocada na Constituição como uma garantia essencial do cidadão, não sendo possível uma emenda à Constituição que tenda a abolir do ordenamento jurídico brasileiro o referido instituto (art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República), e está insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988) e também nos artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Trata-se de qualidade conferida à sentença judicial irrecorrível (não mais seja cabível qualquer recurso ou tenha exaurido as vias recursais), tornando-a imutável e indiscutível, sendo, pois, um instituto que visa a gerar segurança jurídica às decisões judiciais, a fim de evitar que os conflitos se perpetuem no tempo e de conferir segurança aos julgados, evitando que litígios idênticos sejam novamente ajuizados, trazendo desordem e discussões sem fim.

Nesse sentido Eduardo Couture (1976, p. 304) pontua que

la cosa juzgada es el atributo específico de la jurisdicción. Ninguna otra actividad del orden jurídico tiene la virtud de reunir los dos caracteres arriba mencionados: la inmutabilidad y la coercibilidad. Ni la legislación ni la administración pueden expedir actos con estas modalidades, ya que, por su propia naturaleza, las leyes se derogan con otras leyes y los actos administrativos se revocan y se modifican con otros actos.⁶

Vale destacar que a coisa julgada é situação jurídica que diz respeito exclusivamente às decisões jurisdicionais. Somente uma decisão judicial pode torna-se indiscutível e imutável pela coisa julgada, conforme Didier Júnior (2015).

Sua origem está no direito romano (*res judicata*) e, não diferentemente de hoje, se fundamentava na pacificação social e certeza do final do processo, a chamada segurança jurídica, que, nos dizeres atuais de Wambier (2005, p. 547),

trata-se de instituto que tem em vista gerar segurança. A segurança, de fato, é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de um dos objetivos do direito.

⁶ “Coisa Julgada é o atributo específico da jurisdição. Nenhuma outra atividade da ordem legal tem a virtude de reunir os dois caracteres mencionados acima: imutabilidade e coercibilidade. Nem a legislação nem a administração podem emitir atos com essas modalidades, uma vez que, por sua própria natureza, as leis são revogadas com outras leis e os atos administrativos são revogados e modificados com outros atos”. (tradução livre)

O homem sempre está à procura de segurança, e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano. Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quanto no que tange às relações jurídicas individualizadas. É quanto a esta espécie de segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel.

O instituto da coisa julgada decorre inicialmente da dicotomia existente entre coisa julgada formal e coisa julgada material⁷, ressaltando-se a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão judicial como características ínsitas da coisa julgada material, de acordo com previsão do artigo 502 do CPC.

A coisa julgada formal ocorre quando a sentença não pode mais ser modificada dentro do mesmo processo, podendo, contudo, ser discutida em outra ação.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2004, p. 482),

a coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição.

Por vez, a coisa julgada material ocorre quando a sentença não pode mais ser modificada em nenhum outro processo, estando sua definição, como dito, estampada no artigo 502 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. (BRASIL, 2015)

Em outros dizeres, a coisa julgada material advém de uma sentença de mérito, como nas hipóteses estabelecidas pelo diploma processual civil e a partir do trânsito em julgado material “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”, conforme previsão do artigo 503 do código processual civil (BRASIL, 2015), não podendo a mesma demanda ser submetida à apreciação do poder judiciário por mais de uma vez, diferentemente da coisa julgada formal.

Como se vê a eficácia preclusiva da coisa julgada se manifesta no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação de questões suscetíveis de influir, uma vez solucionadas, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz.

⁷ Donizetti (2016, p. 583) conceitua a coisa julgada formal e material: diz-se que há coisa julgada formal quando a sentença terminativa transita em julgado. Na coisa julgada formal, em razão da extinção da relação processual, nada mais pode ser discutido naquele processo. Entretanto, como não houve qualquer alteração qualitativa nem repercussão alguma na relação (intrínseca) de direito material, nada impede que o autor ajuíze outra ação, instaurando-se novo processo, a fim de que o juiz regule o caso concreto. Também a coisa julgada material ocorre com o trânsito em julgado da sentença. O que a diferencia da coisa julgada formal é que agora a sentença transitada em julgado não só encerra a relação processual, mas também compõe o litígio, havendo, portanto, modificação qualitativa na relação de direito material subjacente ao processo.

Importante pontuar as funções positiva e negativa da coisa julgada, em que aquela consiste em por fim ao litígio e proporcionar o resultado pretendido pelos litigantes, qual seja extinguir o estado de dúvida em que se encontravam e ao mesmo tempo vincular o juiz em um futuro processo ao conteúdo da decisão proferida em um processo anterior. A imutabilidade que a caracteriza é o sinal marcante da função positiva da coisa julgada. Por vez, a sua função negativa constitui a proibição endereçada aos juízes de julgar novamente os litígios já transitados em julgado, impedindo que o conflito de interesses já resolvido, possa a qualquer tempo ser novamente julgado. Trata-se, a função negativa, do reflexo do princípio do *ne bis in idem*, baseado na idéia de consumação da ação (ARAGÃO, 2006, p. 195-197).

O Código de Processo Civil fundamenta-se no tempo cronológico, conquanto restringisse a limitação temporal para rescisão do julgado ao prazo de dois anos a contar da formação da coisa julgada através da propositura da ação rescisória (artigos 525, §12 e 535, § 5º e nos respectivos §§ 15 e 8º do CPC) e que nos mecanismos processuais supracitados a questão sobre a inconstitucionalidade da decisão judicial configura a questão principal do processo a ser instaurado.

O CPC preconiza que a relativização da coisa julgada pode gerar instabilidade e insegurança prejudicial à pacificação social, prescrevendo a ação rescisória como único meio de desconstituição de sentença transitada em julgado, ao estabelecer:

A sentença de mérito transitada em julgado que ofende a Constituição só deixa de produzir efeitos após rescindida na forma prevista nesse Capítulo, permitida a concessão, pelo relator, de medida liminar que suspenda temporariamente seus efeitos se houver o risco de que sua imediata eficácia gere dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo relevante a fundamentação da demanda rescisória (CÂMARA, 2004)

Nelson Nery Junior (2004, p. 45) é um defensor da estabilidade das decisões, mesmo que inconstitucionais, entendendo que a relativização gera maior risco político que a própria relativização da coisa julgada:

O risco político de haver sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização (*rectius*: desconsideração) da coisa julgada... *Desconsiderar* a coisa julgada é eufemismo para esconder-se a instalação da ditadura, de esquerda ou de direita, que faria desaparecer a democracia que deve ser respeitada, buscada e praticada pelo processo.

Para o autor, desconsiderar a coisa julgada configura ofensa à CRFB, deixando-se de dar aplicação ao princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, só sendo possível abrandar a coisa julgada nas espécies taxativamente previstas em lei como a ação rescisória, impugnação na execução por título judicial, a revisão criminal e a coisa julgada segundo o resultado da lide (NERY JUNIOR, 2004, p. 194-200).

Dessa feita, resta indubitável que a característica que é exclusiva da jurisdição é a aptidão para a definitividade, a fim de atender o dito princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo, e somente os atos jurisdicionais podem adquirir essa especial estabilidade que recebe o nome da coisa julgada, sendo que essa imutabilidade temporal vem da visão processualista instrumentalista do processo como relação jurídica⁸ dentro da ótica do tempo cronológico.

3 *“A coisa julgada faz do branco o preto; do quadrado, o redondo”⁹: a coisa julgada material sob a ótica do tempo cronológico*

Quando se fala em coisa julgada material, muitos pensam que se trata de um efeito da sentença, porém a coisa julgada não é efeito da sentença e tão pouco se confunde com sua eficácia, uma vez que uma sentença pode ser eficaz e mesmo assim não ter se tornado imutável, a exemplo a execução provisória da sentença. Dessa forma, é necessário compreender a coisa julgada como um reforço de eficácia da sentença, e não como uma condição para a sua eficácia, uma vez que a mesma torna imutável tanto o ato processual como seus efeitos.

Na visão de Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 27):

A autoridade da coisa julgada material que incide sobre os efeitos da sentença a partir de quando nenhum recurso seja mais possível; são fatores ligados ao valor do justo o contraditório oferecido às partes e imposto ao juiz, as garantias constitucionais da igualdade, da ampla defesa, do devido processo legal, do juiz natural etc., assim como os recursos e a ação rescisória, mediante os quais o vencido procura afastar decisões que o desfavorecem e o Poder Judiciário tem a oportunidade de aprimorar seu produto.

Assim, uma vez formada a coisa julgada material, é defeso às partes a renovação da demanda, salvo propositura da ação rescisória no prazo de dois anos, tendo a mesma um rol taxativo previsto em lei, e transcorrido esse prazo, ter-se-á a coisa soberanamente julgada.

O conceito de coisa soberanamente julgada é produto de uma concepção cronológico-ideológica de que, após o transcurso do prazo bienal da rescisória, torna-se impossível pensar em qualquer modificação do conteúdo decisório do ato processual final. É nesse contexto que se encontra o fundamento regente da máxima *a coisa julgada faz do branco o preto; do quadrado o redondo*, que imperava no direito medieval, em que a sentença era tida como verdade, era concebida como algo livre de

⁸ A concepção de processo como relação jurídica entre pessoas, desenvolvida por Bülow em 1868, foi aprimorada por Chiovenda, Carnelutti, Calamandrei, Liebman e predomina nos códigos e leis processuais. Admite que o processo é um vínculo entre sujeitos (juiz, autor, réu), em que um pode exigir do outro uma , prestação, conduta. Segundo essa teoria, o processo instaura a subordinação entre as partes. (ALMEIDA, 2005, p. 62).

⁹ “A coisa julgada faz do branco preto; origina e cria as coisas; transforma o quadrado em redondo; altera os laços de sangue e transforma o falso em verdadeiro”. (COUTURE, 1966, p. 329).

injustiça, em que, se o perdedor não recorria, era porque admitia a justiça da decisão; e por outro lado, se todos os recursos eram empregados, então a justiça era mesmo a que tinha sido registrada na sentença.

José Carlos Barbosa Moreira (1970, p. 2) assim dispõe:

Chamar coisa julgada à própria sentença, desde que inatacável através de recurso, será, na melhor hipótese, empregar linguagem figurada para indicar o momento em que a coisa julgada se forma. A expressão, demasiado simplificadora, permite-nos saber quando começa a existir coisa julgada; nada nos informa, porém, sobre a essência do fenômeno e sobre o modo como ele atua para desempenhar sua função específica. Detém-se a regra legal no aspecto cronológico e deixa totalmente na sombra o aspecto ontológico da coisa julgada.

O legislador do Código de Processo Civil de 2015 permitiu a possibilidade do trânsito em julgado de decisões judiciais inconstitucionais no momento em que estabeleceu o critério cronológico como parâmetro de alegação de eventual nulidade processual, ou seja, ao apontar a ação rescisória como único método possível para desconstituir a coisa julgada, sendo que a ideologização (não teorização) do instituto da coisa julgada material a partir de uma interpretação dogmática do Código de Processo Civil brasileiro fundamenta a possibilidade de convalidação de atos processuais inconstitucionais após o transcurso do prazo bienal da rescisória, deixando nítida assim a aplicação do brocardo de que a coisa julgada faz do 'branco o preto, do quadrado o redondo'.

3.1 *A coisa soberanamente julgada no direito processual brasileiro*

Como visto, a coisa soberanamente julgada advém de uma formação doutrinária-jurisprudencial dentro da perspectiva cronológica, em que formada a denominada coisa julgada material e, caso não seja mais possível o manejo da ação rescisória, estar-se-ia diante da coisa soberanamente julgada, em que preclusa estará a possibilidade de se discutir acerca de eventuais nulidades havidas no processo, conquanto estas se convalidarão.

O Código de Processo Civil, ao elencar a coisa julgada inconstitucional em seus artigos 525, § 12 e 535, § 5º e nos respectivos §§ 15 e 8º, trouxe expressamente a possibilidade de manejo da ação rescisória diante de uma decisão transitada em julgado contrária ao texto constitucional, respeitado o prazo bienal do trânsito em julgado da decisão em controle concentrado ou difuso proferida pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando a interposição do remédio processual em decorrência do princípio da segurança jurídica e em razão da efetividade das decisões judiciais.

O Supremo Tribunal Federal já entendia, mesmo antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que o único remédio processual para opor-se à coisa julgada inconstitucional seria a ação rescisória a ser intentada no prazo bienal, e caso exaurisse o lapso temporal, estar-se-ia diante da coisa soberanamente julgada (BRASIL, 2012)¹⁰,

¹⁰ EMENTA: [...] A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja

tendo sido inclusive este o fundamento aproveitado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 730.462/SP, em 29/05/2015, para solucionar as controvérsias sobre o tema em sede de repercussão geral.

Diferente não é o entendimento de Frederico Marques (2000, p. 532-535) em defesa da coisa soberanamente julgada:

Passando em julgado a sentença ou acórdão, há um julgamento com força de lei entre as partes, a que estas se encontram vinculadas imutavelmente. Permitido está, no entanto, que se ataque a 'res iudicata' [...], principalmente através de ação rescisória. [...]. Esse prazo é de decadência e seu 'dies a quo' se situa na data em que ocorreu a 'res iudicata' formal. [...]. Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa 'soberanamente' julgada, o que também se verifica depois de transitada em julgado decisão declarando improcedente a rescisória.

m a mesma linha de raciocínio Roque Komatsu e De Lucca¹¹, os quais, independentemente de qual vício contamine o ato jurídico, entendem-se pela convalidação do ato após findo o prazo bienal para propositura da ação rescisória.

Vê-se que a ideia de coisa soberanamente julgada não pactua a existência de cláusulas abertas de revisão de sentenças transitadas em julgado em razão de injustiças, de desproporcionalidade ou mesmo de inconstitucionalidade, pois permitir a desconsideração da autoridade da coisa julgada material, após o prazo da ação rescisória, seria ter o processo judicial como instrumento de eternização de conflitos de interesses, e não como instrumento de pacificação desses conflitos.

4 A relação entre coisa julgada, segurança jurídica e tempo cronológico

A segurança jurídica é um princípio que o Estado tem que garantir ao seu cidadão, demonstrando que, apesar de o mesmo ter seus poderes garantidos na Constituição, estes devem ser dosados e utilizados com moderação.

Ou em outras palavras, a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são

sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa *soberanamente* julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. (RE 592.912-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 22/11/2012)

¹¹ Komatsu (1991, p. 245) pondera que as nulidades absolutas passadas em julgado, convalidam-se, não podendo mais ser decretada a nulidade do ato defeituoso, e ainda, passado o prazo para rescisória, os vícios não podem mais conduzir a invalidade do ato.

De Lucca (2011, p. 124) afirma ainda que, não importa a gravidade da nulidade, posto que, após o trânsito em julgado tal nulidade deixa de existir, transformando a sentença antes inexistente em sentença existente, passível de ser rescindida, pois, na visão do autor, todos os vícios deixam de existir, passando a serem causa de rescindibilidade. Elucida ainda que a sentença transitada em julgado, após findo o prazo de dois anos para propositura de ação rescisória, deixa de ser nula e não pode mais ser desconstituída.

as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes. (NICOLAU JÚNIOR, 2004).

Na perspectiva do tempo cronológico, a segurança está vinculada à intangibilidade da coisa julgada, em que deve ser respeitado o limite temporal decadencial da ação rescisória para desconsiderar eventual coisa julgada inconstitucional, sob pena de se atingir a chamada coisa soberanamente julgada, ou seja, a preclusão máxima da coisa julgada.

Assim ocorre a coisa soberanamente julgada em dois casos. A primeira é quando a ação rescisória não é intentada dentro do prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal, que entendeu pela inconstitucionalidade da lei ou ato que se funda o título executivo judicial, de acordo com os artigos 525, § 12 e 535, § 5º do CPC, oportunidade em que ocorre o esgotamento do prazo processual para intentar a ação (preclusão). A segunda hipótese é quando, apesar de oferecida a ação rescisória, dentro do prazo legal, a mesma é julgada improcedente. Nesse caso, ocorre a imutabilidade definitiva do julgado por não haver mais qualquer recurso cabível para desafiar o julgado.

Para Canotilho (2000, p. 264), a segurança jurídica é elemento essencial ao Estado de Direito e se pauta em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. Quanto ao primeiro, no que diz respeito às decisões dos Poderes Públicos, uma vez realizadas “não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes” (CANOTILHO, 2000, p. 264). Quanto ao segundo, refere-se à “exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos” (CANOTILHO, 2000, p. 264).

Nesse contexto, a segurança jurídica representa um dos princípios basilares de um sistema constitucional fundado em uma sociedade democrática, e consiste em assegurar ao cidadão a certeza e estabilidade das relações sociais, bem como trazer a paz e harmonia para a sociedade, visando ainda a um mínimo de confiabilidade do cidadão para com o Estado, e tal princípio pode sofrer duas interpretações sob duas óticas.

Primeiro, a que colide com o próprio CPC e STF, os quais se baseiam em uma decisão baseada no tempo cronológico, pois uma decisão judicial manifestamente contrária aos ditames constitucionais não pode produzir validamente efeitos e deve ser desconstituída, mesmo que transcorrido o prazo legal para a sua rescisão, pois se preza pela coisa julgada constitucional. Segunda, a que se fundamenta na visão da coisa julgada como sendo fornecedora de garantia, de segurança e não de justiça, sob o manto de que a segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do Estado Democrático de Direito.

O Código de Processo Civil juntamente com o Supremo Tribunal Federal, relacionando coisa julgada e segurança jurídica, aplicaram uma perspectiva cronológica na medida em que impuseram a limitação temporal da ação rescisória para desconstituir eventual coisa julgada inconstitucional, trazendo à tona o brocardo *direito não socorre quem dorme (dormientibus non succurrit jus)*. Na tensão entre os princípios de justiça e o da segurança, optaram, num determinado momento processual, pela segurança jurídica, e mais, os recursos colocados à disposição das partes que buscam o

valor e a justiça, e, uma vez esgotadas ou preclusas as vias recursais, o provimento judicial se estabiliza, dando-se preferência ao valor segurança. Até porque de acordo com Alexandre Freitas Câmara (2005, p. 215), “não há justiça sem segurança jurídica”.

5 O direito fundamental à coisa julgada constitucional

O legislador da Constituição brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVI, trouxe o princípio da segurança jurídica que estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Impende ressaltar a incompatibilidade do debate teórico da segurança jurídica com o Estado Democrático de Direito, haja vista que o dogma da coisa julgada e o da segurança jurídica não podem ser vistos como parâmetros jurídicos para limitar o controle das instituições democráticas e dos provimentos estatais.

O que se pretende demonstrar é que, no Estado Democrático de Direito, a concepção teórica mais adequada sobre o instituto da segurança jurídica decorre do entendimento de que o critério para assegurar o trânsito em julgado de uma decisão judicial é a sua constitucionalidade, e não uma questão meramente cronológica e temporal.

A superação da possibilidade de convalidação de atos processuais nulos e inexistentes a partir da noção cronológica de coisa julgada é imprescindível para o aprimoramento do presente debate científico.

O instituto da ação rescisória, previsto expressamente no artigo 966 do Código de Processo Civil, é a exteriorização mais clara de que o instituto da coisa julgada funda-se em parâmetros cronológicos de compreensão do direito processual civil.

O processualista italiano Piero Calamandrei já estudava a possibilidade de o jurisdicionado buscar a qualquer tempo a declaração de nulidade de decisão judicial eivada de vício insanável de natureza constitucional¹², não ficando vinculado a remédios processuais marcados pela preclusão temporal, como a ação rescisória.

Segundo Calamandrei, a parte prejudicada pela nulidade absoluta, *ipso iure*, não poderá ter a Justiça negada para ter acesso à respectiva declaração de invalidade do julgado:

La verdad es que ninguna legislación, ni siquiera las dominadas por El principio germánico de la validez formal de la sentencia, ni tampoco las modernamente inspiradas en la aceleración del término de las litis y en AL alacanzar con mayor rapidez la certeza sobre el fallo, pueden sustraerse a las leyes de la razón y de la lógica; y en obediencia a éstas, debe la

¹² “El concepto de nulidad de la sentencia en el derecho romano era un concepto jurídico: esto es, la sentencia nula era jurídicamente inexistente” (SILVA apud CALAMANDREI, 1996). Tradução: “O conceito de nulidade da sentença no direito romano era um conceito jurídico: isto é, a sentença nula era legalmente inexistente”.

Entretanto, pondera Calamandrei, esta inexistência jurídica encontrava-se em oposição à existência material e sensível, no mundo exterior, de um provimento judicial com toda a aparência de uma sentença juridicamente válida. Criava-se, então, a necessidade de estabelecer-se um meio adequado de declarar que a sentença materialmente existente inexistia no plano jurídico. (SILVA apud CALAMANDREI, 1996).

Coisa soberanamente julgada: uma construção teórica advinda do processo sob a perspectiva cronológica a qual viola o direito fundamental à coisa julgada constitucional

*ciencia admitir, aunque se en la medida más restringida, que aun después de la preclusión de los medios de impugnación, subsistan sentencias afectadas por la nulidad insanable.*¹³ (1961, p. 463)

Para Calamandrei, diante desse tipo de julgado - *“il decorso del termine per sperimentare i mezzi di impugnazione non può avere l'effetto di sanare la nullità e di precludere l'esercizio della ordinaria azione dichiarativa della nullità insanabile”*¹⁴ (1951, p. 144).

Busca-se reforçar que a coisa julgada é e sempre será essencial ao Estado Democrático de Direito materializado pela Constituição Federal, porém, em casos excepcionais, como da coisa julgada inconstitucional a mesma pode e deve ser relativizada mesmo após o prazo da ação rescisória, sob pena de serem imortalizadas injustiças sociais.

O próprio Liebman (1947, p. 182) elucida que *“há, contudo, vícios maiores, vícios essenciais que sobrevivem à coisa julgada”*, afetando a eficácia de seus efeitos. Assim, contemplando vício grave – como verdadeiramente o é a inconstitucionalidade –, a *res iudicata* é *“coisa vã, mera aparência e carece de efeitos no mundo jurídico”* (LIEBMAN, 1947, p. 182).

Nessas hipóteses, dá-se o que a doutrina denomina nulidade *ipso iure*, *“tal que impede à sentença passar em julgado”*. E por isso que *“em todo tempo se pode opor contra ela”* (LIEBMAN, 1947, p. 182).

A inconstitucionalidade de uma decisão ou ato jurídico é tida como vício insanável, ou seja, é todo aquele de natureza transrescisória, o qual perpassa pelo esclarecimento jurídico de que, no momento em que a decisão judicial transitou em julgado, violou uma norma jurídica constitucional.

E assim o fundamento jus-filosófico anteriormente mencionado advém da impossibilidade de a Ciência do Direito reconhecer a convalidação jurídica de uma decisão judicial proferida em absoluto descompasso com a Constituição vigente, pois é certo que os vícios insanáveis (transrescisórios) não se convalidam com o decurso do lapso temporal marcado pelo tempo cronológico, conquanto as matérias violadas são de ordem pública, podendo ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, visando à preservação da segurança jurídica e do devido processo legal que foram afrontados pelos vícios transrescisórios que não se legitimam com o decurso do tempo.

¹³ Tradução: “A verdade é que nenhuma legislação, nem mesmo aquelas dominadas pelo princípio germânico da validade formal da sentença, nem aquela modernamente inspirada pela aceleração do prazo das leis e em alcançando mais rapidamente a certeza sobre a decisão, pode evitar as leis da razão e da lógica; e, em obediência a estes, a ciência deve admitir, embora seja na medida mais restrita, que, mesmo após a exclusão dos meios de contestação, subsistem juízos afetados pela nulidade insanável.”

¹⁴ Tradução: “O término do prazo para a experimentação dos recursos não pode ter o efeito de reparar a nulidade e impedir o exercício da ação declaratória ordinária da nulidade irrevogável”

Para Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2018, p. 224) mencionam o seguinte:

Em casos de extrema gravidade tendo a sentença ou acórdão sido o resultado de uma fraude muito grave ou transgredido direitos e valores de elevado nível político, social ou humano, parte da doutrina e da jurisprudência aceita que a autoridade da coisa julgada seja desconsiderada, com a possibilidade de propositura de uma demanda destinada a obter um resultado diferente do resultado ditado nessa sentença ou acórdão (relativização da coisa julgada). Em outras palavras: nessas hipóteses extremamente extraordinárias os tribunais preferem dar preponderância a esses valores consagrados na Constituição, permitindo que eles neutralizem a coisa julgada e com isso ponham em segundo plano a segurança jurídica fornecida por esta.

Dessa forma, a coisa julgada está no rol de direitos e garantias fundamentais, contudo vale lembrar que a coisa julgada inconstitucional não se convalida com o tempo, conforme preconizada pelo direito processual ao fundamento de que as relações jurídicas têm que se tornar imutáveis com base no princípio da segurança jurídica. Em verdade, ao contrário desse entendimento, tem-se que só alcança a imutabilidade de coisa julgada a coisa julgada constitucional, sendo que aquela jamais fará do “preto o branco, do quadrado o redondo”, já que pode sofrer a incidência da sua relativização além do prazo bienal da ação rescisória, com o intuito de sanar vícios que transgridam os direitos fundamentais.

5.1 A coisa julgada constitucional democrática rompendo com a segurança jurídica decorrente de preposições cronológico-temporais

Quando ocorre uma sentença, por consequência surge a coisa julgada, todavia a parte pode impugnar aquela no prazo decadencial de até dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinou a inconstitucionalidade.

Mas, após os dois anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, o ordenamento jurídico brasileiro prefere a chamada segurança jurídica a ter que pensar na possibilidade de reabrir o caso e rediscutir o mérito indefinidamente.

A segurança jurídica possui diversas facetas, sendo estas observadas como um direito coletivo (a segurança pública como dever do Estado), direito individual (a não violabilidade dos direitos fundamentais) e a segurança jurídica no *stricto sensu* (o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). De acordo com as ideias feitas alhures, a segurança jurídica é a possibilidade de assegurar à sociedade a estabilidade das relações sociais, trazendo paz e harmonia.

Contudo a relativização da coisa julgada não afronta a segurança jurídica, porque é um instituto essencial para o progresso social, pois admitir decisões que não são constitucionais proporciona dúvidas em relação à supremacia da Constituição e coloca em xeque a função jurisdicional. Nesse momento, é importante trazer a lume o pensamento do Dinamarco (2007, p. 249):

Não há uma garantia sequer, nem mesmo a coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo, etc... É imperioso equilibrar com harmonia as duas existências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insuscetível.

Devido à ideia da segurança jurídica, não se pode conceber que uma decisão judicial afronte a moralidade, a legalidade, a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal tem que estar em harmonia com a decisão e assim gerará a segurança. A segurança jurídica não possui como significado a não mutabilidade do direito, mas o aprimoramento legislativo e o jurisprudencial. Os fenômenos sociais têm que ser acompanhados pelo direito, não podendo ficar estanque na história, e assim comprometer a função do direito. As instituições jurídicas têm que ser defendidas, mas a evolução tem que ocorrer mediante as necessidades das sociedades, todavia o direito sempre terá como regência os princípios fundamentais.

6 Conclusão

A análise da coisa julgada é feita dentro da perspectiva do tempo cronológico, contudo essa cronologia passa a interferir na própria concepção do processo, uma vez que é o tempo que controla a máquina judiciária, sendo que a justiça, mesmo que rápida, deve sempre atentar aos princípios e garantias constitucionalmente revestidas e de incondicional aplicação ao processo, sob pena do Estado falhar pelo desejo de proteger os cidadãos da morosidade da Justiça.

Assim, entender que as nulidades se convalidam após o trânsito em julgado e o prazo da ação rescisória seria admitir e aceitar que o processo seria um fim em si mesmo. Aqui não se busca a efetiva prestação jurisdicional e a correta aplicação da lei para o jurisdicionado, em que o processo deve ser visto como espaço da jurisdição e não como instrumento, pois se esquece de que as nulidades absolutas devem ser alegadas a qualquer tempo, posto que, o próprio nome diz, são nulidades que contaminam o ato, que se perpetuam pela eternidade.

O objetivo com mutabilidade da coisa julgada inconstitucional não é institucionalizar ou defender a ideia de insegurança jurídica mediante a possibilidade de revisão judicial indiscriminada de qualquer decisão judicial transitada em julgado, muito pelo contrário, a finalidade é garantir a implementação do princípio da segurança jurídica ao impossibilitar a imutabilidade e a indiscutibilidade (trânsito em julgado) de uma decisão judicial que tenha violado diretamente dispositivo constitucional.

É certo que a premissa da coisa julgada, que é pôr fim a questões já decididas pelo poder judiciário, visando a garantir a segurança nas relações jurídicas e a paz social, só pode ser alcançada com a coisa julgada constitucional, pois não há como uma

coisa julgada inconstitucional se tornar um direito fundamental, devendo, nesse caso, o Estado permitir uma relativização da coisa julgada além da ação rescisória, pois não é possível conferir imutabilidade a uma sentença contrária à Constituição Federal.

Referências

ALMEIDA, Andréa Alves de. *Processualidade Jurídica e Legitimidade Normativa*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

ARAGÃO, Egas Moniz de. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1992.

GASTAL, Alexandre Fernandes. *A coisa julgada: sua natureza e funções*. In: OLIVEIRA, C. A. Alvaro de (org.). *Eficácia e coisa julgada: atualizada de acordo com Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BIDART, Adolfo Gelsi. *El tiempo y el proceso*. v. 23. São Paulo: Revista de Processo, 1981.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, *Diário Oficial da União*, 05 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de lei da Câmara n. 8.046, apresentado em 22 de dezembro de 2010: Código de processo civil*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 592.912 – RS*. 2ª Turma. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 03/04/2012 e publicado no DJE em 22/11/2012. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 730.462 – SP*. Plenário. Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 29/05/2015 e publicado no DJE em 25/06/2015. Acesso em: 11 mar. 2019.

Coisa soberanamente julgada: uma construção teórica advinda do processo sob a perspectiva cronológica a qual viola o direito fundamental à coisa julgada constitucional

CALAMANDREI, Piero. Sopravvivenza della *Querela di Nullità* nel Processo Civile Vigente. In: *Rivista di Diritto Processuale*, n. VI, 1951.

CALAMANDREI, Piero. Vicios de la sentencia y medios de gravamen. In: *Estudios sobre el proceso civil*, Buenos Aires: EJEJA, 1961.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER JÚNIOR (org). *Relativização da coisa julgada: enfoque crítico*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da coisa julgada material*. Escritos de Direito Processual, Segunda Série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COSTA, Fabrício Veiga. Querela nullitatis insanabilis e segurança jurídica: um estudo crítico da coisa julgada material. *Revista Argumentum*, ISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 19, N. 1, pp. 129-153, Jan.-Abr. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/383>. Acesso em: 28 jan.2019.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1976.

COUTURE, Eduardo Juan. *Fundamentos do direito processual civil*. São Paulo: RED Livros, 1966.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Querela nullitatis e réu revel não citado no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, v. 202, p. 93-138, dez. 2011. Disponível em: http://www.academia.edu/741380/Querela_nullitatis_e_r%C3%A9u_revel_n%C3%A3o_citado_no_processo_civil_brasileiro. Acesso em: 10 fev. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. v. I. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. n. 55-56, jan/dez 2001, São Paulo.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei nº .105, de 16 de março de 2015, e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

KOMATSU, Roque. *A invalidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947.

MARRAMAO, Giacomo. *La passione del presente*. Torino: Bollati Boringhieri, 2008.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Millennium, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*. RT 416/9. junho/1970. p. 1-9.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. Segurança jurídica e certeza do direito: realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito?. *Advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, nº. 9, set. de 2004, p. 18-34.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Sobrevivência da *querela nullitatis*. *Revista forense*. v. 333 (janeiro/ fevereiro/ março). Rio de Janeiro: Editora forense, 1996, p. 115-121.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. I. 41. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso avançado de processo civil*. vol. 1. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.